

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.392, DE 2004 (MENSAGEM Nº 261, de 2004)

“Aprova o texto da Convenção n.º 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação n.º 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de
Defesa Nacional

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional os textos da Convenção n.º 178 e da Recomendação n.º 185, relativas à “Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos”, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotadas em 22 de outubro de 1996 pela 84ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

A Convenção n.º 178 dispõe sobre o serviço de fiscalização do cumprimento da legislação sobre as condições e locais de trabalho dos marítimos. Dentre os requisitos mínimos para cumprimento do texto convencionado, os países signatários se comprometem a adotar uma legislação de proteção ao trabalhador marítimo e designar um número suficiente de

inspetores qualificados e com status e garantias para exigir o cumprimento da legislação adotada.

O termo trabalhadores marítimos refere-se a qualquer pessoa empregada a qualquer título a bordo de um navio utilizado para navegação marítima e ao qual se aplique esta Convenção.

Segundo consta do processo, encaminhado junto com a mensagem n.º 261, de 204, os textos da Convenção e da Recomendação foram analisadas por uma Comissão Tripartite, criada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, composta por representantes do Ministério, do Comando da Marinha, dos Empregadores e dos Trabalhadores. Essa Comissão manifestou-se favorável à ratificação dos textos.

A matéria tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Convenção n.º 178, de que trata o Decreto Legislativo n.º 1.392, de 2004 o Estado brasileiro se compromete a estabelecer um sistema de inspeção das condições de vida e de trabalho para os trabalhadores marítimos e a fixar as normas (princípios) que devam ser observadas no desenvolvimento das atividades dos trabalhadores marítimos.

Pela Convenção, o Brasil ficará obrigado, anualmente ou no intervalo máximo de três anos, a inspecionar todos os navios registrados em seu território para verificar se as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores marítimos a bordo estão em conformidade com a legislação nacional, voltando a fazê-lo sempre que haja alterações substanciais na construção do navio ou nos alojamentos, no prazo máximo de três meses a partir da realização das referidas alterações.

O serviço de inspeção deverá contar com inspetores qualificados e em número suficiente, garantindo-se-lhes o status jurídico, a independência funcional e as condições de trabalho, necessários para a realização de suas tarefas.

A convenção, sabiamente, estabelece as franquias de que devem gozar os inspetores no exercício de suas funções, tais como subir a bordo de um navio registrado no território brasileiro e entrar nos locais necessários para realizar a inspeção; realizar quaisquer exames, testes ou investigação que considerem necessários para certificarem-se do estrito cumprimento das disposições legais; exigir que sejam reparadas as deficiências e proibir que um navio abandone o porto até que tenham sido adotadas as medidas necessárias para afastar um sério risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores marítimos,

O texto convencionado não se esquece, também, de detalhar medidas para afastar o arbítrio e garantir o contraditório em favor dos armadores e empregadores.

A recomendação n.º 185. Por sua vez, estabelece parâmetros mínimos para a organização desse serviço de inspeção do trabalho marítimo.

Nossa ordem jurídica pauta-se pelo respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). A Constituição Federal elevou à condição de norma superior inúmeros dispositivos que estabelecem direitos trabalhistas, versando sobre salário, saúde e segurança no trabalho, estendendo-os igualmente aos trabalhadores urbanos e rurais, com vínculo empregatício ou mesmo o trabalhador avulso. A legislação ordinária, por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT- de longa data, disciplina de forma detalhada diversos aspectos da relação de emprego. Há também legislação não consolidada sobre o trabalho doméstico e sobre o rural. Temos já, pois, uma legislação madura sobre segurança, saúde e higiene do trabalho, em perfeita sintonia com os objetivos da Convenção em tela.

A principal obrigação contraída pelo Estado brasileiro, por meio dessa Convenção, qual seja, o estabelecimento de um sistema de fiscalização, independente e tecnicamente qualificado, na verdade, já faz parte, também, de nossa organização jurídica e administrativa. O serviço de inspeção do trabalho, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e suas Delegacias Regionais, já segue os parâmetros estabelecidos pela própria OIT, por meio da Convenção de 1947 sobre a inspeção do trabalho.

Assim, obedecendo o art.º 32, IV, a, C/C o art.º 139,11, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania a se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade de e técnica legislativa do PDL n.º 1546, que aprova texto de Acordo Internacional.

O art.º 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo Congresso Nacional. O art.º 49, I, da Constituição Federal reza que é do Congresso Nacional, de forma exclusiva a competência para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos institucionais.

Considerando o que vem de ser exposto, vota este Relator pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC n.º 1.392, de 2004

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Nelson Trad
Relator